



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 645

ANO 05

Sexta-feira, 26 de maio de 2017

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 25/2017

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Rita ao Projeto de Lei nº 25/2017. Poder Legislativo.

Do: Prefeito de Santa Rita

Ao: Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente e demais Pares dessa Augusta Casa Legislativa,

O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, pelo presente, negar aquiescência à formação da Lei, fundado na ausência de interesse público do Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei nº 25/2017, que cria no Município de Santa Rita – PB o Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, com base na Portaria GM/MS Nº 1.645/2015, que dispõe sobre o programa de melhoria no acesso e da qualidade da atenção básica – PMAQ/AB, devida aos profissionais e trabalhadores das equipes de saúde da família (ESF e NASF), da coordenação de atenção básica municipal e aos apoiadores vinculados ao desenvolvimento do projeto do PMAQ no município e dá outras providências.

Justificativa do Veto: Notória desproporcionalidade na divisão do prêmio para os funcionários vinculados ao PMAQ e o percentual destinado à estruturação e coordenação de atenção básica. Utilização de Portarias Ministeriais passíveis de comprometer a eficácia da lei. Criação de comissão para acompanhamento do repasse em confronto com órgãos fiscalizadores já existentes.

Verifica-se no Projeto de Lei nº 25/2017 a intenção de regulamentar matéria inerente ao incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ/AB.

Observa-se que vários outros municípios, através de representantes do povo eleitos e que compõem a Casa Legislativa respectiva, já regulamentaram a matéria. Contudo, o que se destacou de forma bastante explícita no projeto de lei em análise foi a divisão inerente à destinação dos valores.

Mostrou-se de forma bastante discrepante a destinação do montante financeiro em relação aos funcionários vinculados ao PMAQ, bem como o percentual destinado à estruturação e coordenação de atenção básica, o que poderia comprometer a qualidade dos serviços.

Ademais, utiliza-se de forma bastante recorrente a vinculação a portarias ministeriais, que são passíveis de constantes alterações, o que comprometeria a eficácia da Lei Municipal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 25/2017 cria uma comissão para acompanhamento do repasse dos recursos financeiros federais em confronto direto com a competência de fiscalização atribuída a outros órgãos fiscalizadores, tais como CMS – Conselho Municipal de Saúde, Tribunal de Contas da União, Receita Federal e Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 56º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao do Projeto de Lei nº 25/2017** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 25/2017, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Santa Rita-PB, 26 de maio de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 26/2017

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Rita ao Projeto de Lei nº 26/2017. Poder Legislativo.

Do: Prefeito de Santa Rita

Ao: Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente e demais Pares dessa Augusta Casa Legislativa,

O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, pelo presente, negar aquiescência à formação da Lei, fundado na ausência de interesse público do Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei nº 26/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o incentivo aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, vinculados às equipes de saúde da família e dá outras providências.

Justificativa do Veto: Existência de lei federal



que regulamenta a matéria. Repasses regularmente efetuados. Falta de interesse. O piso salarial municipal recebido pelas categorias é superior ao estipulado pela lei federal.

Verifica-se que todas as disposições a que se presta o Projeto de Lei 26/2017 já estão devidamente amparadas por leis federais que regulamentam especificamente o programa dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, a exemplo do piso salarial estipulado no montante de R\$1.014,00 (um mil e quatorze reais).

Além disso, a prefeitura de Santa Rita – PB prevê para as duas categorias um piso salarial de R\$ 1.064,70 (um mil e sessenta e quatro reais e setenta centavos), conforme determinado no anexo II Lei Municipal 1.713/2016, em pleno vigor e devidamente aplicada.

Ou seja, tanto os Agentes de Combate a Endemias quanto os Agentes Comunitários de Saúde recebem piso salarial superior ao estipulado pela Lei Federal. Assim, demonstra-se a falta de interesse do Projeto de Lei em análise, ante o cumprimento de forma regular e integral de todas as disposições federais inerentes ao caso.

O art.1º do projeto de lei nº 026/2017 cita o §4º do artigo 9º C da Lei Federal 12.994/2014 (que altera a Lei 11.350 de 2006), cujo teor é o seguinte: “§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre”. Tal previsão mostra-se inócua, haja vista que os repasses mensais do Governo Federal vêm sendo repassados aos cofres do Fundo Municipal de Saúde cronologicamente de maneira regular.

As 12 (doze) parcelas previstas na lei federal são mensalmente recebidas pelos Agentes de combate à Endemias e pelos Agentes Comunitários de Saúde, e a parcela adicional é paga a título de 13º (décimo terceiro) salário.

Portanto, resta comprovado o regular repasse das verbas federais ao município e o consequente pagamento efetuado às devidas classes, não havendo necessidade de lei municipal regulamentando matéria que já se encontra integralizada.

Por sua vez, no que concerne aos arts. 3º e 4º do projeto de Lei 026/2017 insta esclarecer que os repasses oriundos da União são utilizados integralmente para o pagamento dos salários mensais e a parcela referente ao incentivo anual, nominada no projeto como “incentivo financeiro adicional”, já é remetida para custear o 13º salário.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 56º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao do Projeto de Lei nº 26/2017** aprovado, devolvendo a matéria ao

necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 26/2017, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Santa Rita-PB, 26 de maio de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2017

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Rita ao Projeto de Lei nº 035/2017. Poder Legislativo.

Do: Prefeito de Santa Rita

Ao: Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente e demais Pares dessa Augusta Casa Legislativa,

O Chefe do Poder Executivo Municipal vem pelo presente negar aquiescência à formação da Lei, fundado na inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei nº 035/2017, que disciplina a utilização de veículos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita e adota outras providências.

Justificativa do Veto: Manifesta Inconstitucionalidade. Ofensa à independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo. Criação de novas despesas à Edilidade. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Existência de previsão federal e estadual regulamentando a matéria.

Verifica-se que o Projeto de Lei 035/2017, dispõe sobre a utilização de veículos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita e adota outras providências, apesar de extremamente louvável, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo, além de conferir ao Município atribuições que são dos entes federal e estadual.

A legislação que rege o Sistema Único de Saúde – SUS estabelece o direito à saúde de forma universal, garantindo a atenção integral à saúde, independentemente do tipo de moléstia ou da complexidade de assistência.

Além disso existem portarias do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde que regulamentam as concessões do benefício de TFD – Tratamento Fora de Domicílio conforme teor do supracitado projeto de Lei. Na esfera Federal existe a **portaria nº 55 de 24 de**



fevereiro de 1999 que estabelece os procedimentos necessários para concessão do benefício TFD aos usuários SUS através da utilização da tabela de procedimentos do SIA/SUS com regulamento editado pelas secretarias estaduais de Saúde.

Na esfera Estadual existe um manual disponível no link (<http://www.saude.pb.gov.br/site/tfd.html>) em que se determina competência ao Estado para o fornecimento do transporte nos Casos Interestaduais por intermédio do sistema SUS, conforme tabela de procedimentos SIA/SUS.

O manual supracitado, inclusive, é bastante claro, e em suas considerações finais, mais uma vez, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento de despesas nos deslocamentos interestaduais é do Estado, senão observe-se:

“Conforme ofício GS/SAS nº 2.180 de 27/11/2007 do Ministério da Saúde por meio de Portarias GM/MS nº 2.488 de 02/10/2007 e GM/MS 2.848 de novembro de 2007, onde constam os novos reajustes das tabelas do SIA/SUS. De acordo com as notas técnicas que normalizam as despesas intermunicipais que será atribuída as secretarias municipais. **Sendo a responsabilidade pelo pagamento de despesas nos deslocamentos interestaduais será atribuída a Secretaria de Saúde do Estado, que utilizará a tabela de procedimentos do SIA/SUS, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do estado.**” (Grifos apostos)

Portanto, não se justifica a elaboração de lei que tenha como intuito a atribuição de uma competência ao Município que já tem previsão e que já é exercida por outros entes.

Além disso, o projeto, ao estabelecer que o Poder Executivo e/ou a Secretaria de Saúde promovam determinadas ações, vulnera o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

Desta forma, verifica-se a inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo – como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, os artigos 28º, 31º e 56º, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art. 28. Compete privativamente ao Prefeito

Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, salvo Poder Legislativo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração do Município;

(...)

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos da maioria de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IV – Vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei aprovados pela Câmara de interesse do Poder Executivo;

(...)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.

Assim, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa se revela como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no art. 31º da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 64, I da Constituição Estadual da Paraíba.

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF:

“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos



orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/1.044).

Desta feita, o Projeto de Lei 035/2017 é manifestamente inconstitucional, posto que cria novas despesas para a edilidade, reduzindo drasticamente a mobilidade orçamentária necessária à condução da administração municipal, indo de encontro ao interesse público. Além disso, as atribuições conferidas ao Município através do mencionado Projeto de Lei já são exercidas em âmbito federal e estadual.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 56, inciso IV e § 2º, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao do Projeto de Lei n.º 035/2017** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 035/2015, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Santa Rita-PB, em 26 de maio de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 036/2017

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Rita ao Projeto de Lei nº 036/2017. Poder Legislativo.

Do: Prefeito de Santa Rita

Ao: Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente e demais Pares dessa Augusta Casa Legislativa,

O Chefe do Poder Executivo Municipal vem pelo presente negar aquiescência à formação da Lei, fundado na inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei nº 036/2017, que instituiu dispõe sobre a criação do programa de identificação e tratamento da dislexia na rede municipal de ensino e adota outras providências.

Justificativa do Veto: Manifesta Inconstitucionalidade. Ofensa à independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo. Criação de novas despesas à Edilidade. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Verifica-se que o Projeto de Lei 036/2017, dispõe sobre a criação do programa de identificação e

tratamento da dislexia na rede municipal de ensino e adota outras providências, apesar de extremamente louvável, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Único de Saúde – SUS, já estabelece o direito à saúde de forma universal, garantindo a atenção integral à saúde, independentemente do tipo de moléstia ou da complexidade de assistência.

Ações preventivas e de promoção em saúde, além do tratamento ambulatorial básico são atividades que devem ser desenvolvidas, atualmente, pelos municípios. De fato, a atenção básica ou primária em saúde é função da esfera municipal do SUS, conforme está estabelecido em suas diretrizes básicas, que incluem a descentralização e a municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que regulamentou o SUS.

A propósito da atenção aos portadores de Dislexia, registre-se que a Secretaria da Educação tem a faculdade de encaminhar as crianças com dificuldades para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, ou mesmo organizar, administrativamente, que os atendimentos sejam feitos em um dia específico na própria escola, por exemplo.

Além disso, o projeto, ao estabelecer que as Secretarias da Educação e da Saúde promovam determinadas ações, vulnera o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

Desta forma, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo – como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, os artigos 28º, 31º e 56º, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art. 28. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, salvo Poder Legislativo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuição dos



órgãos da Administração do Município;

(...)

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos da maioria de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IV - Vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei aprovados pela Câmara de interesse do Poder Executivo;

(...)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.

Assim, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa se revela como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no art. 31º da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 64, I da Constituição Estadual da Paraíba.

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF:

“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/1.044).

Desta feita, o Projeto de Lei 036/2017 é manifestamente inconstitucional, posto que cria novas despesas para a edilidade, reduzindo drasticamente a mobilidade orçamentária necessária à condução da administração municipal, indo de encontro ao interesse público.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 56, inciso IV e § 2º, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao do Projeto de Lei n.º 036/2017** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 036/2015, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Santa Rita-PB, em 26 de maio de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 22/ 2017.

Convoca a 10ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, com o tema principal: “Garantia dos Direitos no Fortalecimento do SUAS”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita, em conjunto com o(a) Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política Municipal de Assistência Social:

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 10ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, a ser realizada no dia 12 de julho de 2017, tendo como tema principal: **“GARANTIA DOS DIREITOS NO FORTALECIMENTO DO SUAS”**.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto serão provenientes de dotação orçamentária própria do orçamento alocado para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS (Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS).

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita (PB), 25 de maio de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 235/ 2017.

Dispõe sobre a composição e instituição da Comissão Organizadora da 10ª CONF - Conferência Municipal de Assistência Social



e dá outras providências.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita**, em conjunto com o **Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a urgente necessidade de avaliação da situação atual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, assim como a preconiza as diretrizes visando ao aperfeiçoamento do referido Sistema, de acordo com o disposto na Lei nº 828, de 25 de março de 1997, que dispõe sobre o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências;

Considerando que o processo de Conferência Municipal de Assistência Social são espaços amplos e democráticos de discussão e articulação coletivas em torno de propostas e estratégias de organização, cuja principal característica é reunir governo e sociedade civil organizada, para debater e decidir as prioridades na Política Municipal de Assistência Social para os próximos anos;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída em âmbito municipal a Comissão Organizadora da 10ª CONF - CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, a ser realizada no dia 12 de julho de 2017, tendo como tema principal: **“GARANTIA DOS DIREITOS NO FORTALECIMENTO DO SUAS”**.

Art. 2º - A Comissão Organizadora da 10ª CONF - CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, terá composição paritária com as seguintes representatividades:

- EDJANE SILVA ALVINO PANTA
- DÚNIA SOARES RODRIGUES
- CONCEIÇÃO AMÁLIA SILVA PEREIRA
- ADJEANE ANDRADE DA SILVA
- REJANE RIBEIRO DA CRUZ LOURENÇO
- RAFFAELLA RAYANY P. SOUZA
- NICOLE ARRUDA FALCÃO TEIXEIRA
- VITOR DE OLIVEIRA HOLANDA LINS
- PAULO RICARDO PEREIRA DE SOUZA
- BRUNA ANDREZA CARNEIRO DA SILVA
- ANA LUISA COSTA MELO
- DVANE VIRGINIA DE ANDRADE SILVA
- PAULO HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS
- GILMÁRIA CAVALCANTI DANTAS

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições os membros ora nomeados deverão elaborar o Regimento Interno da 10ª CONF - CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, bem como regulamentar o processo democrático para escolha dos delegados que representarão o Município de Santa Rita (PB) na 11ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 25 de maio de 2017.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional

Secretaria de Finanças
Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 044/2017
Processo nº 028/2017
Pregão Presencial SRP nº 004/2017
Contratante: Município de Santa Rita/PB
Contratada: H M Monteiro de Melo - Me
CNPJ: 11.776.834/0001-00
Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores
Objeto: Aquisição parcelada de Gás (GLP) e botijão (Vasilhame), destinados a diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.
Valor R\$: 179.520,00 (Cento e setenta e nove mil quinhentos e vinte reais)
Vigência: Até o final do exercício financeiro
Data da Assinatura: 24/05/2017

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 045/2017
Processo nº 028/2017
Pregão Presencial SRP nº 004/2017
Contratante: Secretaria de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde
Contratada: H M Monteiro de Melo - Me
CNPJ: 11.776.834/0001-00
Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores
Objeto: Aquisição parcelada de Gás (GLP) e botijão (Vasilhame), destinados a diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.
Valor R\$: 9.625,00 (Nove mil seiscentos e vinte e cinco reais)
Vigência: Até o final do exercício financeiro
Data da Assinatura: 24/05/2017

Maria Do Desterro Fernandes Diniz Catão
Secretária Municipal De Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 046/2017
Processo nº 028/2017
Pregão Presencial SRP nº 004/2017
Contratante: Secretaria de Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social
Contratada: H M Monteiro de Melo - Me
CNPJ: 11.776.834/0001-00



Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores

Objeto: Aquisição parcelada de Gás (GLP) e botijão (Vasilhame), destinados a diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Valor R\$: 11.220,00 (Onze mil duzentos e vinte reais)

Vigência: Até o final do exercício financeiro

Data da Assinatura: 24/05/2017

Edjane Silva A. Panta

Secretária Municipal De Assistência Social



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2017.Processo nº 041/2017.Pregão Presencial SRP nº 008/2017.Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E VESTUÁRIO PARA ALUNOS DAS CRECHES MUNICIPAIS DE SANTA RITA/PB.A Prefeitura Municipal de Santa Rita, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial SRP nº 008/2017, devidamente homologado, *RESOLVE*, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do objeto do presente Pregão:

EMPRESA: MILA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME – CNPJ: 13.698.919/0001-42

Item	Und	Qtd.	Especificação	Marca	Valor Unt.	Valor Total
01	UND	1.500	Blusas Modelo: Gola U, manga curta, em malha, tamanho P, M e G infantil cor branca com punho e gola azul.	Master	R\$ 11,90	R\$ 17.850,00
			Valor total R\$: 17.850,00			

EMPRESA: NATALIA PRISCILA DOS SANTOS SILVA - ME – CNPJ: 15.348.142/0001-11

Item	Und	Qtd.	Especificação	Marca	Valor Unt.	Valor Total
02	und	200	Calcinha 100% algodão antialérgica, com elástico tamanho G. Infantil	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 7,90	R\$ 1.580,00
03	und	400	Calcinha 100% algodão antialérgica, com elástico tamanho M. Infantil	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 7,90	R\$ 3.160,00
04	und	200	Calcinha 100% algodão antialérgica, com elástico tamanho P. Infantil	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 7,90	R\$ 1.580,00
10	und	400	Cueca 100% algodão, antialérgica, com elástico tamanho M. Infantil	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 7,50	R\$ 3.000,00
11	und	400	Cueca 100% algodão, antialérgica, com elástico tamanho P. Infantil	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 7,50	R\$ 3.000,00
17	und	300	Lençol de berço com elástico de 1,50x ,85 cm, 100% algodão .	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 19,80	R\$ 5.940,00
18	und	300	Lençol de berço sem elástico de 1,50x ,85 cm, 100% algodão .	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 19,70	R\$ 5.910,00
19	und	400	Lençol de solteiro com elástico, 180 fios, Percal, liso, cor azul e verde, composição: 100% algodão, medindo 160x250cm.	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 28,00	R\$ 11.200,00
20	und	400	Lençol de solteiro sem elástico, 180 fios, Percal, liso, cor azul e verde, composição: 100% algodão, medindo 160x250cm.	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 28,00	R\$ 11.200,00
23	und	1.500	Short em liganete azul tamanho P,M e G infantil.	Uze Brindes e Uniformes	R\$ 12,00	R\$ 18.000,00
			Valor total R\$: 64.570,00			

EMPRESA: JOÃO PESSOA DISTRIBUIDORA DE MULTI UTILIDADES EIRELI - EPP – CNPJ: 13.698.919/0001-42

Item	Und	Qtd.	Especificação	Marca	Valor Unt.	Valor Total
05	und	300	Colônia infantil, cheirinho do bebê nas cores azul e rosa, frasco com 750 ml	Descarpack - m	R\$ 21,50	R\$ 6.450,00
06	und	200	Creme Condicionador para cabelo, infantil de 2 litros.	Descarpack - m	R\$ 23,00	R\$ 4.600,00
07	und	300	Creme Dental, Concentração máxima de 500 (quinhentos) ppm de flúor, a concentração de ppm de composto de flúor deverá está estampada no rótulo, conter os seguintes compostos de flúor na formulação aceitos pelo Ministério da Saúde: monofluorsfosfato de sódio, fluoreto de sódio, fluoreto estanhoso, fluoretos aminados: acondicionado em tubo de plástico flexível com 90 (noventa) gramas; conter o prazo de validade.	Descarpack - m	R\$ 4,95	R\$ 1.485,00
08	und	100	Creme para assaduras. Composição: óleo de amêndoas, Lanolina, Cera de abelha e Óxido	Descarpack - m	R\$ 16,00	R\$ 1.600,00



			de Zinco. Conteúdo: 45 g.			
09	Dezena	600	Creme para pentear desembaraçante infantil sem enxágue testado dermatologicamente, com Bico Dosador acondicionado em frascos com no mínimo 300 ml.	Descarpack - m	R\$ 9,50	R\$ 5.700,00
12	und	1.000	Escova dental infantil Especificação: Escova dental infantil, com formato anatômico, confeccionada em material atóxico, com cabo polipropileno. Cerdas macias de nylon em cores variadas. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência e selo de aprovação da associação brasileira de odontologia. (a.b.o).	Descarpack - m	R\$ 4,20	R\$ 4.200,00
13	Pact	100	Fraldas descartáveis com barreira anti-vazamento em gel super absorvente embalado em pacote plástico, com gravura na embalagem informando as características do material, contendo no mínimo 32 unidades em cada pacote no tamanho M.	Descarpack - m	R\$ 17,60	R\$ 1.760,00
14	Pact	100	Fraldas descartáveis com barreira anti-vazamento em gel super absorvente embalado em pacote plástico, com gravura na embalagem informando as características do material, contendo no mínimo 32 unidades em cada pacote no tamanho P.	Descarpack - m	R\$ 27,50	R\$ 2.750,00
15	Pact	100	Fraldas descartáveis com barreira anti-vazamento em gel super absorvente embalado em pacote plástico, com gravura na embalagem informando as características do material, contendo no mínimo 32 unidades em cada pacote no tamanho G.	Descarpack - m	R\$ 27,50	R\$ 2.750,00
16	Pact	50	Fraldas em tecidos 100% algodão, em tecido duplo, antialérgica, medindo (LXC)(0,70X0,70) cm, na cor branca, lisa, sem logo, máquina reta, 1 agulha ponto fixo para as bainhas e arremates nas extremidades das costuras, etiquetas de acordo com a resolução da CONMETRO N.2, de 06/05/2008, validade de 12 meses. Pacote com 5 unidades.	Descarpack - m	R\$ 23,00	R\$ 1.150,00
21	Dezena	200	Sabonete infantil, 90g, fragrância agradável, sólido, glicerinado em barra, embalado individualmente. Registro do Ministério da Saúde. Pacotes com 12 unidades.	Descarpack - m	R\$ 50,00	R\$ 10.000,00
22	Dezena	300	Shampoo Infantil vitaminado com sua Formula Suave PH Neutro para todos os tipos de cabelos, que não irrite os olhos acondicionado em frascos com Bico Dosador, com no mínimo 500ml.	Descarpack - m	R\$ 182,00	R\$ 54.600,00
			Valor total R\$: 97.045,00			

EMPRESA: SPORT'S MAGAZINE LTDA – CNPJ: 04.826.424/0001-60

Item	Und	Qtd.	Especificação	Marca	Valor Unt.	Valor Total
24	und	800	Toalha de banho felpuda azul e verde, medindo ,75 cmx1,40m, 380g cada peça.	Dey Fort	R\$ 28,10	R\$ 22.480,00
			Valor total R\$: 22.480,00			

Valor Total R\$: 201.945,00 (Duzentos e um mil novecentos e quarenta e cinco reais).

Santa Rita/PB, 18 de Maio de 2017

.Nildo Oliveira Pontes.
Prefeito Interino



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 645

ANO 05

Sexta-feira, 26 de maio de 2017

PÁGINA 10

Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
IPREV
Gabinete do Superintendente

EXPEDIENTE Nº 015 / 2017

O SUPERINTENDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, VII, e 52 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Municipal nº 170-A/2001,

RESOLVE:

ITEM	PROCESSO N.º	INTERESSADO	ASSUNTO	RESULTADO
1	2256/2016	MAURO FARIAS	REVISÃO DE PROVENTOS	DEFERIDO
2	2537/2017	JOSE GERMANO ROCHA FERREIRA	REAJUSTE SALARIAL	DEFERIMENTO PARCIAL

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 26 de maio de 2017

THACIO DA SILVA GOMES
Superintendente



PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita -
Paraíba - 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br